



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001888-52.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante VICTOR HUGO TIROLA FÉLIX, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001888-52.2025.8.26.0026
COMARCA DE BAURU
AGRAVANTE: VICTOR HUGO TIROLA FÉLIX
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.046

AGRAVO EM EXECUÇÃO – DETRAÇÃO – INDEFERIMENTO – PRETENDIDO O CÔMPUTO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA EM OUTRO PROCESSO EM QUE RESTOU ABSOLVIDO – IMPOSSIBILIDADE – SOMENTE É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO EM PROCESSOS DISTINTOS, DESDE QUE O DELITO PELO QUAL O SENTENCIADO CUMPRE PENA TENHA SIDO COMETIDO ANTES DE SUA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – PRECEDENTES DO COL. STJ E STF – RECURSO NÃO PROVIDO

Cuida-se de agravo interposto por VICTOR HUGO TIROLA FÉLIX contra a r. decisão de fls. 06/17 que, nos autos da Execução nº 0005895-58.2023.8.26.0026, processada perante o DEECRIM UR3 – comarca de Bauru, indeferiu seu pedido de detração referente ao período em que cumpriu prisão provisória nos autos nº 1509570-97.2021.8.26.0066 e foi absolvido, em relação à PEC nº 0005895-58.2023.8.26.0026.

Em suas razões (fls. 1/7), o reeducando postula reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que permaneceu recolhido em razão da decretação de sua prisão preventiva em persecução penal (autos nº 1509570-97.2021.8.26.0066) que, ao final, restou absolvido. Sustenta não

haver óbice para que referido período de custódia cautelar seja aproveitado em processo distinto daquele em que foi absolvido, uma vez que se trata de prisão cautelar posterior aos fatos objeto da execução.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 23/25), a r. decisão foi mantida (fl. 26).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 36/37).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A detração é instituto de direito penal que assegura aos condenados a penas privativas de liberdade o direito de abater do *quantum* da pena imposta o período em que estiveram cautelarmente presos ao longo da persecução penal.

Trata-se de medida prevista pelo legislador visando minimizar os impactos da duração do processo penal no tempo, assegurando, a um só tempo, o acautelamento da ordem pública e os direitos fundamentais titulados pelo réu que não foram afetados pela condenação criminal.

E, nesta toada, a detração, por relacionar prisão processual com pena ao final imposta, tem o âmbito de incidência

endoprocessual.

É dizer: não se cogita o aproveitamento de tempo de prisão cautelar sem condenação veiculada nos mesmos autos, por ausência de fundamento legal específico. Não há, por assim dizer, "crédito" do condenado ao aproveitamento de prisão processual que lhe tenha sido imposta em persecução penal distinta daquela em que veiculada a sua condenação final.

Essa regra, contudo, comporta temperamentos, cujo fundamento normativo se extrai do princípio da proporcionalidade, precipuamente.

De fato, em situações excepcionais, os precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça autorizam a detração de pena com prisão preventiva veiculada em processo distinto. Nesse sentido:

“A jurisprudência do STJ admite a detração do tempo de prisão processual ordenada em outro processo em que o sentenciado foi absolvido ou foi declarada a extinção da punibilidade, na hipótese em que o tempo de custódia cautelar efetivado seja por crime anterior ao período pleiteado”. **(AgRg nos EDcl no HC n. 888.466/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 31/12/2024.)**

“PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. ARTS. 42 DO CP E 111 DA LEP. CRIME ANTERIOR AO PERÍODO PLEITEADO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. *A jurisprudência desta Corte Superior admite a detração do tempo de prisão processual ordenada em outro processo em que o sentenciado fora absolvido ou declarada a extinção de sua punibilidade, bem como na hipótese em que o tempo de custódia cautelar efetivado seja por crime anterior ao período pleiteado.* 2. *Hipótese em que a data do cometimento do crime de que se trata a execução é anterior ao período pleiteado, bem como em que houve posterior absolvição do paciente em relação ao delito, cujo período de custódia cautelar se busca a detração.* 3. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a detração do período pleiteado (4/1/2009 a 9/11/2009), nos autos do Processo n. 0090612-*

90.2009.8.21.0039". (HC n. 299.060/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 3/6/2016.)

No que tange à hipótese dos autos, consta do cálculo de fls. 10/11 que o sentenciado cumpre a pena de sete anos, nove meses e dez dias pela prática de roubo majorado, praticado em **28/09/2021 (autos de origem n. 1500931-56.2022.8.26.0066)**.

Segundo a documentação de fls. 16/17, o agravante foi processado nos autos nº 1509570-97.2021.8.26.0066, por fato ocorrido em **22/09/2021**, e permaneceu preso provisoriamente nestes autos entre 14/03/2022 e 26/01/2023 (318 dias). Na sequência, foi proferida a sentença absolutória em 17/07/2023. O trânsito em julgado ocorreu em 20/10/2023.

No entanto, diversamente do que roga a defesa, constato, do cálculo juntado às fls. 10/11, que o agravante praticou o crime objeto da presente execução em data posterior (28/09/2021) ao dos autos de nº 1509570-97.2021.8.26.0066 do qual pretende o abatimento (22/09/2021), circunstância que impede a concessão da benesse almejada, nos termos do *decisum* do Col. Supremo Tribunal Federal:

"2. A norma do art. 42 do Código Penal recebe da

jurisprudência dos tribunais brasileiros uma leitura mais alargada para admitir a detração do período de prisão provisória, mesmo naqueles casos em que não se estabelece um vínculo causal entre o motivo da prisão cautelar e o fato ensejador da condenação. Isto naquelas situações fáticas em que o delito pelo qual o agente se acha condenado for anterior à prisão provisória (ou cautelar) em processo que resultar na absolvição do réu. 3. Não se pode descontar da pena do paciente o período de prisão cautelar por fatos anteriores aos delitos ensejadores da condenação criminal. Com o que se evita a constituição de verdadeiros “bancos de pena” ou “créditos” passíveis de futura aplicabilidade. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento”. (RHC 110576, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 06-03-2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2012 PUBLIC 26-06-2012 RMDPPP v. 8, n. 48, 2012, p. 90-93, g.n.)

Dessa forma, somente se revela possível a aplicação do art. 42 do Código Penal, conforme a interpretação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dada pelas instâncias extraordinárias, quando a data do fato dos autos de execução seja anterior ao do processo em que houve a prisão cautelar com a consequente absolvição, o que não se constatou nos presentes autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator